

Lígamo

Presidente sanciona lei que autoriza a abertura de créditos adicionais

O presidente Fernando Collor de Mello sancionou na sexta-feira a Lei nº 8.118, publicada no Diário Oficial de ontem, autorizando o Executivo a abrir créditos adicionais de Cr\$ 1,9 trilhão de cruzeiros, dos quais Cr\$ 707 bilhões destinados a despesas dos órgãos e entidades da administração pública federal. Dos Cr\$ 165 bilhões a serem empregados com amortização e encargos da dívida de órgãos e entidades, o Poder Executivo poderá alterar em até 20% os valores fixados para cada órgão dentro do limite global estabelecido.

Os recursos para o atendimento das despesas com a administração federal são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional.

Além disso a lei autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares para atualizar os valores de investimentos das empresas estatais federais.

A seguir íntegra da lei:

LEI Nº 8.118, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990(*)

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 1.959.505.320.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) crédito suplementar no valor de Cr\$ 707.118.041.000,00 (setecentos e sete bilhões, cento e dezoito milhões, quarenta e um mil cruzeiros), para o atendimento de despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, na forma dos Anexos a esta Lei, a seguir discriminados:

I — Cr\$ 165.492.158.000,00 (cento e sessenta e cinco bilhões, quatrocentos e noventa e dois milhões, cento e cinqüenta e oito mil cruzeiros) para atender despesas com Amortização e Encargos da Dívida de órgãos e entidades, conforme Anexo I;

II — Cr\$ 10.117.583.000,00 (dez bilhões, cento e dezessete milhões, quinhentos e oitenta e três mil cruzeiros) para atender despesas de Contrapartida Nacional de Empréstimos Externos de órgãos e entidades, conforme Anexo II;

III — Cr\$ 482.858.966.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois bilhões, oitocentos e cinqüenta e oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para atender despesas de manutenção e funcionamento de órgãos e respectivas entidades supervisionadas, conforme Anexo III;

IV — Cr\$ 48.649.334.000,00 (quarenta e oito bilhões, seiscentos e quarenta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil cruzeiros) para atender despesas com investimentos. Inversões Financeiras e Outras Despesas de Capital de órgãos e respectivas entidades supervisionadas, conforme Anexo IV.

§ 1º — Na abertura do crédito a que se refere inciso I deste artigo, desde que respeitado o limite global fixado, é o Poder Executivo autorizado a alterar, em até vinte por cento, os valores específicos por Órgão, explicitados no Anexo I desta Lei.

§ 2º — O crédito a que se refere o inciso II deste artigo atenderá, exclusivamente, aos projetos e atividades especificados no Adendo I ao Anexo II, respeitado o limite máximo fixado para cada Órgão.

§ 3º — O crédito a que se refere o inciso III deste artigo atenderá, exclusivamente, aos projetos e atividades especificados no Adendo I ao Anexo III, respeitado o limite máximo fixado para cada Órgão.

Art. 2º — É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) crédito suplementar no valor de Cr\$ 835.821.203.000,00 (oitocentos e trinta e cinco bilhões, oitocentos e vinte e um milhões, duzentos e três mil cruzeiros) para atender a programação constante do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único — Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão do cancelamento das dotações indicadas no Anexo XI, nos montantes especificados, constantes da Lei nº 8.083, de 19 de outubro de 1990, e do Decreto nº 99.636, de 24 de outubro de 1990.

Art. 3º — É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares com o objetivo de atualizar os valores de investimentos das empresas estatais federais, aprovados pela Lei nº 8.084 de 21 de outubro de 1990, até o limite de 80% (oitenta por cento), por subprojeto e subatividade.

Parágrafo único — A atualização a que se refere este artigo deverá observar a efetiva viabilização dos recursos, vedado o endividamento junto a empreiteiras e fornecedores, e a realização de operações de crédito de curto prazo junto a instituições financeiras, para compensar frustrações de receita.

Art. 7º — São retificados os títulos dos seguintes subprojetos:

I — 49201.16.088.0537.1296.0079 —
BR — 386/RS — Canoas Tabai, constante da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990; e

I — 49201.16.088.0537.1204.0136 —
BR — 122/BA — Guanambi — Espinosa — Trecho Guanambi — Urandi, constante da Lei nº 8.083, de 19 de outubro de 1990.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1990: 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélio M. Cardoso de Mello

Orcamento
011
Reportagem 0142